



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

| | ASSINATURA | Ano |
|----------------|----------------|-----|
| As três séries | Kz: 734 159.40 | |
| A 1.ª série | Kz: 433 524.00 | |
| A 2.ª série | Kz: 226 980.00 | |
| A 3.ª série | Kz: 180 133.20 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 20/19:

Lei sobre o Transplante de Células, Tecidos e Órgãos Humanos.

Lei n.º 21/19:

Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais.

Lei n.º 22/19:

Lei sobre o Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda.

Lei n.º 23/19:

Lei de Autorização Legislativa para Legislar sobre a Alteração da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 228/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Unidade Especial de Segurança e Intervenção do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 229/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Penas Alternativas e Reinserção Social do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 230/19:

Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Intercâmbio e Cooperação do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 231/19:

Aprova o Regulamento Orgânico do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 232/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Planeamento e Finanças do Serviço Penitenciário.

Decreto Executivo n.º 233/19:

Aprova o Regulamento Orgânico da Direcção de Estudos, Informação e Análise do Serviço Penitenciário.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 20/19
de 20 de Setembro

Considerando que a evolução da ciência e da tecnologia na Área da Medicina visa, de entre outros objectivos, proporcionar ao ser humano uma maior longevidade, situação da qual a República de Angola não pode, nem deve ficar à margem;

Tendo em conta que alguns centros hospitalares do País são detentores de tecnologia e de equipas médicas especializadas para proceder à extracção e transplante de células, tecidos e órgãos humanos para efeitos terapêuticos;

Tornando-se imperioso regular, por lei, as formas e procedimentos a observar na realização de transplantes;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º e da alínea b) do artigo 164.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O TRANSPLANTE DE CÉLULAS, TECIDOS E ÓRGÃOS HUMANOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei estabelece as normas relativas à disposição gratuita de células, tecidos e órgãos e partes do corpo humano, quer em vida como depois da morte, bem como os demais procedimentos com vista à sua transplantação no organismo humano.

2. A transfusão de sangue e derivados, a doação de óvulos e de esperma, a transferência e a manipulação de embriões, assim como a doação e colheita de células, tecidos e órgãos do corpo humano para efeitos de investigação científica são regulados em legislação especial.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

A presente Lei aplica-se a todos os cidadãos nacionais, aos apátridas e aos estrangeiros residentes em Angola, na qualidade de dadores ou de beneficiários de transplante.

**Lei n.º 22/19
de 20 de Setembro**

No âmbito do processo de Reforma Fiscal em curso no País, com a consequente aprovação e publicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril, e a revogação do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, é imperioso proceder à alteração do Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda, por forma a adequá-lo às medidas introduzidas pelo CIVA.

Considerando que o sistema fiscal deve atender, para a materialização das políticas do Estado, as particularidades de determinadas circunscrições territoriais que, por razões atinentes à localização geográfica e à ausência de determinados equipamentos relevantes, devem ser objecto de um tratamento diferenciado, ainda que a título temporário, que preveja mecanismos que permitam o seu crescimento;

Tendo presente que o Estado Angolano desde sempre identificou e reconheceu as particularidades da Província de Cabinda, decorrentes da sua localização geográfica, ausência de equipamentos que geram a comercialização de mercadorias e bens a preços mais altos que nas restantes zonas do País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea o) do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República, a seguinte:

**LEI SOBRE O REGIME ESPECIAL ADUANEIRO,
PORTUÁRIO E DE TRANSMISSÃO DE BENS
PARA A PROVÍNCIA DE CABINDA**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regime define as regras aplicáveis à importação de mercadorias e à transmissão de bens a título oneroso, independentemente da sua origem, nos termos estabelecidos no Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

1. O Regime previsto na presente Lei aplica-se à importação de mercadorias e à transmissão de bens na Província de Cabinda, independentemente da sua origem.

2. O presente Regime não é aplicável à Indústria Petrolífera nem às empresas que por disposição legal beneficiem já de qualquer benefício pautal.

3. Excluem-se, ainda, deste Regime, os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalheira e ourivesaria e os artigos de relojoaria, assim como as armas de caça, conforme descrito no Anexo I da presente Lei que dela é parte integrante.

**ARTIGO 3.º
(Definições)**

1. Para efeitos do presente Regime, entende-se por:

- a) *Mercadorias Nacionais* — as originárias ou produzidas inteiramente no País;
- b) *Mercadorias Nacionalizadas* — mercadorias importadas, disponíveis no País após desalfandegamento, destinadas a entrada no consumo e que tenham sido importadas mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidas, ou que deles estejam isentas por disposição legal;
- c) *Comércio Fronteiriço* — importações efectuadas pela população fronteiriça entre duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é, sem fins comerciais, em quantidades razoáveis;
- d) *Habitantes de Zona Fronteiriça* — as pessoas establecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- e) *Mercadorias que Traduzem Preocupações de Natureza Comercial* — as mercadorias sejam elas nacionais ou nacionalizadas, desde que:
 - i. As transacções fronteiriças de mercadorias de uma mesma pessoa sejam muito frequentes;
 - ii. As quantidades de mercadorias, desde que consideradas para além do razoável para consumo, que são transaccionadas em cada troca e no total das frequências;
 - iii. O tipo e a qualidade de mercadoria transaccionada;
 - iv. As mercadorias cujas características não tenham a ver com os hábitos alimentares e culturais dos residentes da zona fronteiriça onde se processa a transacção comercial para consumo;
- f) *Baldeação* — transferência da mercadoria descarregada de um meio de transporte e posteriormente carregada para outro, havendo descarga para um depósito temporário e posterior retirada para colocação noutro meio de transporte, que pode ser de outro modal;
- g) *Transbordo* — transferência directa e imediata de mercadoria de um meio de transporte para outro.

**ARTIGO 4.º
(Taxa)**

1. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime são passíveis de direitos aduaneiros à taxa de 2%, com excepção das mercadorias constantes da tabela anexa à presente Lei.

2. Tratando-se de bens alimentares, a taxa aplicável dos direitos Aduaneiros é de 1%, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente Lei.

3. As mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime, bem como aos actos de transmissão das mercadorias constantes da norma de incidência do Imposto sobre o Valor Acrecentado, ficam sujeitas à taxa reduzida de 2%.

4. A redução da taxa do Imposto sobre o Valor Acrecentado prevista no número anterior não é aplicável às prestações de serviços.

5. Para efeitos do presente Regime, aos Emolumentos Gerais Aduaneiros aplicam-se às taxas previstas na Pauta Aduaneira em vigor.

ARTIGO 5.º

(Pagamento de taxas de prestação de serviços)

No Despacho Aduaneiro de Importação de Mercadorias, objecto do presente Regime, as taxas de prestação de serviços são sempre devidas.

ARTIGO 6.º

(Isenção dos produtos alimentares)

São isentos do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições os produtos alimentares provenientes dos países limítrofes, trazidos no âmbito do comércio fronteiriço, pelas populações para seu próprio consumo, em quantidades que não apresentam características comerciais.

ARTIGO 7.º

(Legislação aplicável)

Nos casos em que a legislação geral ou legislação especial concedam maiores benefícios pautais do que os aqui estabelecidos, aplica-se à legislação mais vantajosa.

ARTIGO 8.º

(Saída de mercadorias)

As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º não podem sair do território da província sem que sejam previamente cumpridas as obrigações aduaneiras devidas, correspondentes às diferenças de direitos aduaneiros e demais imposições em vigor, no momento da deslocação no restante território nacional.

ARTIGO 9.º

(Exportação de mercadorias nacionalizadas)

As mercadorias nacionalizadas estão sujeitas às disposições previstas na Pauta Aduaneira em vigor.

ARTIGO 10.º

(Encargos com baldeação e transbordo)

Os agentes económicos e os cidadãos em geral estão isentos dos encargos portuários referentes aos procedimentos de baldeação e transbordo das mercadorias no Porto de Cabinda.

ARTIGO 11.º

(Transgressão aduaneira)

Constitui transgressão aduaneira a utilização das mercadorias importadas ao abrigo do presente Regime Especial, para fins diferentes dos previstos no mesmo.

ARTIGO 12.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2019.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Agosto de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada, aos 6 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

ANEXO I — Mercadorias não incluídas no Regime Especial Aduaneiro, Portuário e de Transmissão de Bens para a Província de Cabinda (a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 4.º)

| Códigos | Designação das Mercadorias |
|------------|--|
| 2203.00.00 | Cervejas de malte. |
| 22.04 | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. |
| 2204.10 | Vinhos espumantes e vinhos espumosos: |
| 2204.10.10 | Champanhe |
| 2204.10.90 | Outros |
| | Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool. |
| 2204.21.00 | Em recipientes de capacidade não superior a 2 L |
| 2204.29 | Outros: |
| 2204.29.90 | Outros |
| 2204.30.00 | Outros mostos de uvas |
| 22.05 | Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. |
| 2205.10.00 | Em recipientes de capacidade não superior a 2 L |
| 2205.90.00 | Outros |
| 2206.00.00 | Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições. |
| 22.08 | Álcool etílico não desnaturalizado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas. |
| 2208.20.00 | Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas |
| 2208.30.00 | Uísques |
| 2208.40.00 | Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar |
| 2208.50.00 | Gin e genebra |
| 2208.60.00 | Vodca |
| 2208.70.00 | Licores |
| 2208.90.00 | Outros |
| 24.02 | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos. |
| 2402.10.00 | Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco |
| 2402.20.00 | Cigarros que contenham tabaco |
| 2402.90.00 | Outros |

| Códigos | Designação das Mercadorias |
|------------|--|
| 24.03 | Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco. |
| | Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção: |
| 2403.19.00 | Outros |
| 2403.91.00 | Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído» |
| 2403.99.00 | Outros |
| 71.13 | Artigos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaqué) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. |
| | De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué): |
| 7113.11.00 | De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué) |
| 7113.19.00 | De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué) |
| 71.14 | Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué). |
| | De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué): |
| 7114.11.00 | De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaqué) |
| 7114.19.00 | De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaqué) |
| 71.16 | Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas. |
| 7116.10.00 | De pérolas naturais ou cultivadas |
| 7116.20.00 | De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas |
| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. |
| 8703.10.00 | Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes |
| | Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por faiça: |
| 8703.21 | De cilindrada não superior a 1000 cm ³ : |
| 8703.21.10 | Novos |
| 8703.21.90 | Outros |
| 8703.22 | De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ : |
| | Novos: |
| 8703.22.19 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.22.29 | Outros |
| 8703.23 | De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ : |
| | Novos: |
| 8703.23.20 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.23.39 | Outros |
| 8703.24 | De cilindrada superior a 3 000 cm ³ : |
| | Novos: |
| 8703.24.49 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.24.59 | Outros |
| | Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): |
| 8703.31 | De cilindrada não superior a 1 500 cm ³ : |

| Códigos | Designação das Mercadorias |
|------------|--|
| | Novos: |
| 8703.31.19 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.31.29 | Outros |
| 8703.32 | De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ : |
| | Novos: |
| 8703.32.39 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.32.49 | Outros |
| | Novos: |
| 8703.33.59 | Outros |
| | Outros: |
| 8703.33.69 | Outros |
| 8703.40.00 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faiça e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica |
| 8703.50.00 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, excepto os susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica |
| 8703.60.00 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faiça e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica |
| 8703.70.00 | Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor eléctrico, susceptíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia eléctrica |
| 8703.80.00 | Outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão |
| 8703.90 | Outros: |
| 8703.90.10 | Novos |
| 8703.90.90 | Outros |
| 8704.21 | De peso bruto não superior a 5 toneladas: |
| | Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): |
| 8704.21.10 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm ³ |
| 8704.21.11 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm ³ |
| 8704.21.15 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm ³ |
| 8704.21.16 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm ³ |
| | Outros, com motor de pistão, de ignição por faiça: |
| 8704.31 | De peso bruto não superior a 5 toneladas: |
| 8704.31.10 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada não superior a 5000 cm ³ |
| 8704.31.11 | Do tipo Pick-up e Furgão, de cilindrada superior a 5000 cm ³ |
| 91.01 | Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos. |
| | Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado: |
| 9101.11.00 | De mostrador exclusivamente mecânico |
| 9101.19.00 | Outros |
| | Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado: |
| 9101.21.00 | De corda automática |

| Códigos | Designação das Mercadorias |
|------------|---|
| 9101.29.00 | Outros |
| | Outros: |
| 9101.91.00 | Funcionando electricamente |
| 9101.99.00 | Outros |
| 91.11 | Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes. |
| 9111.10.00 | Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos |
| 91.13 | Pulseiras de relógios, e suas partes. |
| 9113.10.00 | De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos |
| 93.03 | Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amaíras). |
| 9303.20.00 | Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso |
| 9303.30.00 | Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo |
| 93.05 | Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04. |
| 9305.20.00 | De espingardas ou carabinas da posição 93.03 |
| | Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso chumbos para carabinas de ar comprimido: |
| 9306.21.00 | Cartuchos |
| 9306.29.00 | Outros |
| 9306.30.00 | Outros cartuchos e suas partes |

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

**Lei n.º 23/19
de 20 de Setembro**

A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio, carece de aprimoramentos com vista a promover o desenvolvimento do Sector da Indústria Transformadora e a continuidade de uma série de projectos industriais que, à data, já possuem condições de dar resposta às necessidades do País e de contribuir para a redução do volume de importações de produto acabado;

Urge a necessidade de se assegurar a plena inserção da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação no contexto macroeconómico do País, visando garantir o devido alinhamento com as medidas previstas nos instrumentos legislativos, designadamente no que diz respeito à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica e social;

O contexto actual da economia nacional requer a adequação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação à estratégia do Titular do Poder Executivo, que visa assegurar a estabilidade macroeconómica do País, por via do aumento da indústria e da produção nacional e

o consequente incremento da oferta de bens essenciais de consumo, reduzindo paulatinamente a importação de mercadorias e da dinamização e aumento das exportações;

Deste modo, torna-se necessário rever e actualizar a Pauta Aduaneira, em função dos desideratos anteriormente descritos, afigurando-se esta medida como urgente e essencial ao funcionamento e operacionalidade da Administração Geral Tributária, à transparéncia, à eficiência, à simplificação do processamento aduaneiro das mercadorias e à criação da necessária confiança no sistema de movimentação das mesmas.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, da alínea c) do artigo 161.º, da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea e) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA
PARA LEGISLAR SOBRE A ALTERAÇÃO
DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS
DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É concedida Autorização Legislativa ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para legislar sobre a alteração da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, segundo a versão 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

**ARTIGO 2.º
(Sentido)**

Na definição do regime jurídico das matérias enumeradas no artigo 3.º da presente Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

- a) A adaptação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação-versão 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- b) O ajustamento das taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo aplicáveis às mercadorias importadas e aos produtos similares ou idênticos produzidos no País, de modo a incentivar o aumento e a diversificação da produção nacional, designadamente da produção agrícola e da produção industrial;
- c) A concessão de benefícios fiscais de natureza aduaneira a projectos de investimento deve revestir carácter automático e imediato;
- d) Os regimes e os procedimentos aduaneiros a definir devem ter em conta, nomeadamente a crescente internacionalização do comércio, a globalização da economia e a ponderação da necessidade de um controlo aduaneiro eficaz com a facilitação do comércio legal;